

Binoculars  
OK!



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Juliano Costa Diógenes		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Carolina Costa Diógenes se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 11814072-8</b>	<b>PARECER Nº 0172/2012</b>	<b>APROVADO EM: 16.01.2012</b>

### I – RELATÓRIO

Juliano Costa Diógenes, mediante o Processo nº 11811072-8, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que o Colégio Farias Brito, nesta Capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Carolina Costa Diógenes, tendo em vista ter sido aprovada via vestibular para o curso de Direito, na Universidade Federal do Ceará.

Cabe à instituição escolar onde está matriculada a aluna a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "*possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado*"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Carolina Costa Diógenes, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete o Colégio Farias Brito, nesta Capital, avaliar a referida aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedida.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0172/2012

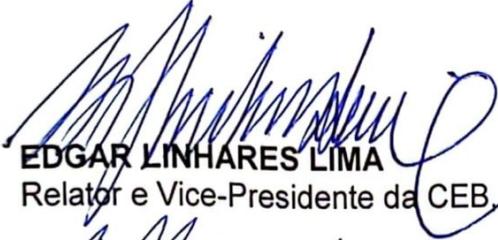
Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.



**EDGAR LINHARES LIMA**

Relator e Vice-Presidente da CEB, em exercício



**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE